SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005722-78.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Angelo Aparecido Dall Antonia

Requerido: Banco Daycoval Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que o réu lhe ajuizou ação de busca e apreensão de veículo, a qual em novembro de 2013 foi julgada procedente pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível local.

Alegou ainda que em maio/2014 recebeu comunicação de lançamento do IPVA incidente sobre aquele automóvel, mas ressalvou que a responsabilidade por tal pagamento seria do réu, a despeito de não ter providenciado a transferência do veículo para ele.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover a aludida transferência.

Em contestação, o réu asseverou estar impossibilitado de realizar a transferência pleiteada pelo autor em decorrência de bloqueio que pesa sobre o veículo por força de ação de execução fiscal em trâmite contra ele.

Dessa maneira, postula além da improcedência da ação o acolhimento de pedido contraposto para que o autor efetue o pagamento do débito atinente àquela ação ou substitua a penhora que recaiu sobre o automóvel em apreço, reconhecendo-se também sua responsabilidade pela quitação do IPVA e licenciamentos que lhe digam respeito.

O documento de fls. 03/04 cristaliza a r. sentença proferida em ação por meio da qual a posse e domínio do automóvel trazido à colação foram consolidados em favor do réu.

O decisório foi prolatado em 18 de novembro de

2013.

É certo que em princípio incumbia ao réu, portanto, promover a transferência do veículo para ele, mas os elementos amealhados a fl. 14 – que não foram impugnados pelo autor – denotam que isso não era possível.

Na verdade, desde 2010 está em curso pelo r. Juízo do Foro Distrital de Itirapina ação de execução fiscal onde ao que consta esse automóvel foi penhorado, recaindo em consequência sobre ele restrição para transferência.

A demanda, ademais, foi aforada contra o

executado José Rodrigues.

O quadro delineado conduz à conclusão que tanto a pretensão deduzida pelo autor quanto o pedido contraposto formulado pelo réu não merecem prosperar.

Com efeito, como existe restrição para a transferência do veículo por força de decisão emanada de outra ação judicial, é evidente que o assunto não poderá ser aqui debatido na forma preconizada pelas partes, com supressão do que ficou assentado pelo r. Juízo de Itirapina.

Por outras palavras, como a impossibilidade da transferência não partiu deste Juízo, a discussão em torno dela haverá de ser implementada em sede própria e no mesmo âmbito em que teve origem, seja por intermédio de embargos de terceiro ou de outra ação, mas seguramente lá.

Já no que diz respeito à declaração da responsabilidade para a quitação do IPVA e/ou licenciamentos incidentes sobre o automóvel, não poderá ser dirimida nestes autos porque envolve credor que, não sendo parte no processo, não poderá ser afetado por eventual pronunciamento sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto apresentado pelo réu, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA